

CONCORDATA PREVENTIVA. ATOS DE CONSTRIÇÃO.

Trata-se de saber se, com a suspensão de todas as ações e execuções após o processamento da concordata preventiva, decorre a consequência de que não subsistem os atos de constrição já efetuados. Na concordata, os bens continuarão em poder do concordatário que poderá administrá-los sob fiscalização e deles não poderá dispor. Cessando a execução, cessam a penhora e a apreensão judicial, continuando os bens em poder do concordatário, sem qualquer outro controle que o do juízo da concordata. A sentença do art. 161, § 1º, II, do Dec. n. 7.661/1945 é mandamental. O juiz determina a suspensão na própria sentença, que é bastante para que a entrega dos bens seja efetuada. **REsp 343.798-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 2/5/2002.**

RENÚNCIA TÁCITA. CONCORDATA. HIPOTECA.

É inadmissível a renúncia tácita quanto ao crédito privilegiado do banco, garantido com hipoteca. A mera habilitação do mesmo na concordata, que se limita aos quirografários (DL n. 7.661/1945, art. 147), da qual o banco se retratou, dela desistindo, não cria presunção de renúncia tácita. Precedentes citados: REsp 118.042-SP, DJ 11/10/1999, e REsp 16.638-MG, DJ 21/9/1992. **REsp 117.110-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/5/2002.**

AÇÃO REVOCATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM. CONCORDATÁRIA.

A ineficácia, em relação à massa, da alienação realizada pela falida, enquanto concordatária, de bens integrantes de seu patrimônio, ainda que de boa-fé o terceiro adquirente, deve ser reconhecida por intermédio de ação revocatória. Precedente citado: REsp 259.265-SP, DJ 20/11/2000. **REsp 336.732-SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 2/5/2002.**

FALÊNCIA. PRISÃO ADMINISTRATIVA.

Não mais subsiste a prisão administrativa prevista no art. 35 da Lei de Falências a partir da CF/88, que só excepcionou, no inciso LXVII, do art. 5º, a prisão do depositário infiel e do prestador de alimentos. Precedentes citados – do STF: RHC 76.741-MG, DJ 22/5/1998; do STJ: HC 18.029-RS, DJ 18/2/2002; HC 15.046-CE, DJ 18/2/2002, e HC 12.172-PR, DJ 18/6/2001. **HC 19.308-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 19/3/2002.**

SÍNDICO. MASSA FALIDA. ROUBO.

A denúncia acusou o paciente pelo fato de ser o síndico da massa falida e por haver irregularidades no depósito da empresa, que abrigava material proveniente de roubo. A Turma, em razão de empate, concedeu a ordem para trancar a ação penal, entendendo que a circunstância de o paciente saber ou não do que se passava no imóvel é dado que deve preceder a denúncia. Outrossim, acatar a acusação pública contra o síndico da massa falida, por ter ele, em tese, responsabilidade por tudo o que ocorre no universo da falência, seria admitir a responsabilidade penal objetiva, que é vedada no nosso sistema. **HC 17.076-SP, Rel. originário Min. Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Min. Fontes de Alencar, julgado em 9/4/2002.**

FALÊNCIA. CONCORDATA PREVENTIVA. PREPARO.

O disposto no art. 208 do DL n. 7.661/1945, no que se refere a preparo, é relativo aos processos falimentares e de concordata preventiva. O acórdão recorrido é peça essencial (Súm. n. 288-STF) para o deslinde da controvérsia, quanto a se tratar de processo de falência ou de execução contra a empresa falida. **AgRg no EDcl no Ag 404.866-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 28/5/2002.**

FALÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA. SERVIÇO.

Retificado no Informativo n. 138.

FALÊNCIA. EMPRESA PRESTADORA. SERVIÇOS.

Em retificação à notícia do REsp 198.225-PR (v. Informativo n. 137), leia-se: no caso, a empresa ré é uma empresa prestadora de serviço organizada como sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com seus atos arquivados na Junta Comercial, ou seja, como sociedade comercial. Não se trata, portanto, de sociedade civil que, mesmo adotando a forma estabelecida no Código Comercial, está inscrita no registro civil, como determina o art. 1.364 do CC. Assim sendo, é eficaz o pedido de falência instruído com duplicatas de prestação de serviços, que preenchem todos os requisitos previstos em lei para legitimar a ação executiva, quais sejam, o protesto e a comprovação da prestação de serviços. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso. Precedentes citados: REsp 160.914-SP, DJ 1º/3/1999, e REsp 214.681-SP, DJ 16/11/1999. **REsp 198.225-PR**, Rel. originário Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 6/6/2002.

FALÊNCIA. EXECUÇÃO ANTERIOR.

Mesmo que não haja extinção ou suspensão oficial do prévio processo executivo, há a paralisação do feito na hipótese, que se encontra sem qualquer impulso. Desse modo, nada impede que se prossiga a análise do pedido de falência da devedora pelo juízo competente. Se o credor tomar a iniciativa de impulsionar novamente a execução juntamente com aquele outro processo, seus atos serão nulos em face de litispendência e do disposto no *caput* do art. 24 da Lei de Falências, que impõe a suspensão automática das execuções individuais. Precedentes citados: REsp 6.782-RS, DJ 22/3/1993; REsp 146.648-MG, DJ 29/6/1998, e REsp 174.084-MG, DJ 29/3/1999. **REsp 174.966-MG**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/6/2002.

FALÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO.

O disposto no art. 205 da Lei de Falências não determina que a autora do pedido de falência seja responsável pelo depósito prévio de custas para pagamento da publicação de editais, avisos, etc. Ademais, o art. 208 da citada lei não permite que o processo pare por falta de preparo. **REsp 334.694-MG**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/6/2002.

PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO. FALÊNCIA.

Decretada a falência após a penhora, os bens constritos ficam à disposição do síndico, que passa a ter a posse e a administração desses. Logo, não há como decretar-se a prisão civil do devedor-depositário pelo suposto depósito infiel. Precedentes citados do STF: RE 105.565-PR, RTJ 115/1397; do STJ: REsp 208.999-SP, DJ 12/8/2002; HC 18.293-SP, DJ 19/11/2001; RHC 9.448-SP, DJ 1º/10/2001; REsp 241.896-SP, DJ 2/5/2000; HC 10.040-PR, DJ 29/11/1999; RHC 6.822-SP, DJ 27/4/1998; RHC 6.547-SP, DJ 22/9/1997, e RHC 172-SP, DJ 2/10/1989. **REsp 456.473-RS**, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/10/2002.

FALÊNCIA. PRAÇA NEGATIVA. JT.

Decretada a quebra, os litígios entre empregados e empregador serão julgados na Justiça do Trabalho, mas os atos de alienação judicial dos bens constritos em execução de reclamatória trabalhista se efetuarão no juízo falimentar. Caso os bens já se encontrem em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, revertendo o produto para a massa. Se, negativas as praças, houver o credor solicitado a adjudicação do bem imóvel praceado em período anterior à decretação da quebra, deve a Justiça do Trabalho sobre ela decidir. **CC 33.877-GO**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2002

RESPONSABILIDADE. DIRIGENTE. S/A.

O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza a dissolução irregular da sociedade de modo a ensejar a responsabilização pessoal do dirigente. Para que este seja pessoalmente responsabilizado, é necessário que se comprove ter agido dolosamente, com fraude ou excesso de poder. O redirecionamento da execução para o sócio necessita de comprovação, a cargo do exequente, de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio possa ser responsabilizado. Precedentes citados: REsp 260.524-RS, DJ 1º/10/2001; REsp 174.532-PR, DJ 21/8/2000, e REsp 121.021-PR, DJ 11/9/2000. **REsp 397.074-BA**, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2002.

RESPONSABILIDADE. SÓCIO. MULTA. CLT.

É inaplicável o art. 135, III, do CTN na hipótese de execução de dívida decorrente de multa por infração à CLT. Esse débito não tem natureza tributária. **REsp 408.511-PR**, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/8/2002.

SÓCIO. GERENTE. REMOÇÃO.

Nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a remoção do sócio da gerência da empresa se dá por simples deliberação da maioria, sem necessidade de se justificar a decisão. Precedente citado: REsp 33.670-SP, DJ 27/9/1993. **AgRg na MC 4.643-SP**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 26/3/2002.

SÓCIO. RETIRADA.

A jurisprudência do STJ apregoa que a sociedade deve figurar no pólo passivo da ação de dissolução parcial, em litisconsórcio com os sócios remanescentes. Porém, *in casu*, o autor promoveu a ação contra a sociedade, e o juiz entendeu que ela não poderia figurar no pólo passivo, daí o aditamento à inicial, dirigindo o pleito agora contra os dois sócios remanescentes. Citados, os réus nada suscitaram quanto a isso, e a sentença deu pela procedência do pedido, o que foi confirmado pelo Tribunal *a quo*. Somente após a citação na execução, os réus cogitaram a nulidade do processo e do título executivo judicial pela falta de citação da sociedade no feito principal. Nesse contexto, pelas peculiaridades do caso, a Turma entendeu presente a preclusão, devendo também ser respeitado o princípio da instrumentalidade porquanto a causa tramita há anos, e é certo que a sociedade possui amplo conhecimento dos fatos versados, visto que todos os sócios remanescente foram citados e responderam à demanda. **REsp 332.650-RJ**, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 9/4/2002.

EXECUÇÃO. SÓCIO. EMBARGOS. EMPRESA.

A empresa devedora pode embargar a execução também proposta contra os seus sócios, desde que seguro o juízo, independente de a penhora ter recaído sobre o patrimônio de um dos co-executados. No caso, conforme o acórdão recorrido, o sócio que teve seus bens penhorados opôs embargos de terceiro, que por sua vez não atacam o título judicial, mas visam elidir apenas o respectivo alcance. Já os embargos à execução, propostos pela empresa, atacam o título executivo. **REsp 141.081-SP**, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 24/9/2002.

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SOCIEDADE COMERCIAL.

A sociedade comercial formada por sócios de uma mesma família, pai e filhos, não pode ser considerada entidade familiar para efeito de impenhorabilidade do imóvel (Lei n. 8.009/1990) em que residem, que é de propriedade da sociedade. **REsp 326.019-MA**, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/4/2002.

DESAPROPRIAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO.

É assegurado ao locatário o direito à indenização, incluindo-se o fundo de comércio, quando desapropriado o imóvel comercial locado, independentemente das relações jurídicas entre o proprietário e o inquilino. Precedentes citados do STF: RE 96.823-SP, DJ 1º/10/1982; do STJ: REsp 1.000-SP, DJ 21/6/1993. **REsp 406.502-SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 23/4/2002.

NOME COMERCIAL. PROTEÇÃO. USO COMUM.

A proteção ao uso do nome comercial, como disciplinado pela Convenção da União de Paris, dispensa o registro, diante da necessidade de preservar a identidade da empresa nas suas relações com a clientela. Mesmo que a expressão seja de uso comum, não é possível, se anteriormente identifica determinada empresa, usá-la em outra, ao argumento de ser inapropriável. **REsp 65.002-SP**, Rel. Min. Carlos Aberto Menezes Direito, julgado em 16/5/2002.

NOMEAÇÃO. VOGAL TITULAR. JUNTA COMERCIAL.

Prosseguindo o julgamento, a Seção, por maioria, decidiu que os cargos de Vogal Titular de Junta Comercial são preenchidos pelos representantes de entidades e associações comerciais e representantes de classe dos

advogados, economistas, contadores e administradores escolhidos pelos Estados e Distrito Federal e por representante da União. Os vogais indicados em lista tríplice têm mandato fixo (quatro anos) e a eles se refere o art. 14 da Lei n. 8.934/94, que prevê a substituição, pelo suplente, durante impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato. Contudo o vogal representante da União, bem como seu suplente, exercem cargos de confiança de livre nomeação do Ministro da Fazenda, podendo ser substituídos sem formalidade alguma, ao alvedrio do administrador. **MS 7.852-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/2/2002.**

DANO MORAL. CHEQUE ESPECIAL. AVALISTA. MÚTUO.

O banco cancelou o limite do cheque especial do recorrido sem prévia notificação, justificando-se no fato de que ele, na condição de avalista, não honrara o pagamento da dívida estipulada em outro contrato, esse de mútuo. Salientando que não há qualquer relação entre os contratos em questão, a Turma entendeu que o banco procedeu com manifesto desrespeito aos direitos do consumidor, ferindo o princípio da boa-fé contratual, devendo responder pelos danos morais. Note-se que, mesmo caracterizada a inadimplência do correntista, é indispensável a prévia comunicação da extinção do crédito concedido. Precedentes citados: REsp 417.055-RS, DJ 17/6/2002, e REsp 302.653-MG, DJ 29/10/2001. **REsp 412.651-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/6/2002.**

FIADOR. RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. RENOVATÓRIA.

Os recorrentes buscam exonerar-se da responsabilidade da fiança dada em locação, porque não citados na fase de conhecimento da ação renovatória intentada pelo locatário, donde resultou execução das diferenças de aluguel promovida naqueles autos. Isso posto, a Turma entendeu que a lei não exige a citação na renovatória e que tal providência, em razão de os fiadores integrarem o pólo ativo da relação processual, estaria suprida pela juntada de suas declarações aceitando o encargo quanto ao imóvel cujo contrato se pretende renovar (art. 71 da Lei n. 8.245/1991). Note-se que, em caso de despejo ou revisional, é aplicável a Súm. n. 214-STJ. **REsp 401.036-PA, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 3/10/2002.**